



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.903084/2013-12
ACÓRDÃO	1003-004.519 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAIS. DCOMP. SÚMULA CARF Nº 177.

As estimativas de IRPJ compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo do tributo, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALBRAS – Alumínio Brasileiro S.A. contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/Belém (Acórdão nº 01-33.726, sessão de 23/02/2017), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou integralmente compensações de IRPJ relativas ao ano-calendário de 2007.

O despacho de origem reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ, glosando valores de estimativas mensais compensadas via PER/DCOMP, ao fundamento de que tais estimativas não haviam sido efetivamente pagas, por estarem vinculadas a créditos de PIS e Cofins cuja compensação não fora homologada pela Receita Federal.

No recurso, a contribuinte sustenta, em síntese:

Nulidade do procedimento, por ausência de termo de início de ação fiscal e de intimação prévia, em violação ao devido processo legal e ao direito de defesa (arts. 7º a 9º e 59 do Decreto 70.235/1972);

Inexistência de autonomia dos débitos glosados, pois vinculados a créditos de PIS/Cofins ainda em discussão administrativa nos processos nº 10280.722256/2009-72 e 10280.722248/2009-26, de modo que haveria suspensão da exigibilidade (art. 151, III, do CTN);

Inaplicabilidade de multa de ofício e de juros de mora, uma vez que não há mora imputável à contribuinte nem crédito tributário definitivamente constituído, sendo indevida a imposição de encargos em lançamentos efetuados apenas para prevenir decadência (arts. 63 da Lei 9.430/1996 e 161 § 2º do CTN);

A recorrente invoca precedentes do próprio CARF que afastam a aplicação de multa e juros em hipóteses de lançamento preventivo de decadência ou compensações com exigibilidade suspensa, bem como doutrina de Zuudi Sakakihara e Sacha Calmon Navarro Coelho sobre a impossibilidade de caracterização de mora em tais circunstâncias.

Aduz ainda que a ausência de apuração final do lucro real impede o surgimento do crédito tributário de IRPJ, razão pela qual os lançamentos preventivos de estimativas não homologadas carecem de liquidez e certeza, sendo, portanto, inviáveis à luz do Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011 e da jurisprudência do STJ citada no próprio recurso.

Com base nesses fundamentos, requer o provimento integral do recurso para reconhecer a nulidade do despacho decisório e afastar a glosa das compensações, com o consequente reconhecimento integral do crédito de saldo negativo de IRPJ declarado pela contribuinte.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

Da preliminar de nulidade

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Conforme corretamente assentado pela decisão recorrida, a análise de PER/DCOMP não exige a formalização de Termo de Início de Ação Fiscal.

A ausência desse termo não implica cerceamento de defesa, pois todos os elementos necessários à formação do juízo administrativo constam dos sistemas da Receita Federal, e a contribuinte teve oportunidade plena de se manifestar em sua impugnação. Assim, não há violação ao devido processo legal nem aos arts. 7º a 9º e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Da multa e dos encargos moratórios

Verifica-se dos autos que não houve lançamento de multa de ofício, mas apenas a indicação da multa de mora e dos juros de mora incidentes sobre os valores glosados. Tais acréscimos são devidos em decorrência do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 161 do CTN, não havendo fundamento legal para o seu afastamento apenas em razão da suspensão da exigibilidade que decorre da interposição de manifestação de inconformidade e recurso administrativo.

Enquanto perdurar a discussão administrativa, a exigibilidade do principal e dos encargos permanece suspensa, mas, uma vez confirmada a glosa e encerrado o processo em desfavor do contribuinte, tais encargos incidem desde a origem do débito, conforme expressa previsão legal.

Da alegada ausência de liquidez e certeza dos lançamentos

A recorrente invoca Parecer da PGFN e decisões judiciais para sustentar que a inexistência de apuração final do lucro real impediria o surgimento do crédito tributário de IRPJ, tornando inviável o lançamento preventivo de estimativas mensais não homologadas.

Tal argumento, contudo, não se aplica ao caso concreto. Os valores aqui tratados não resultam de apuração fiscal autônoma ou de lançamento de ofício efetuado pela Administração, mas de débitos e créditos declarados pelo próprio contribuinte, nos quais este expressamente reconheceu as estimativas mensais e informou compensações via PER/DCOMP. O exame efetuado pela autoridade administrativa limitou-se a verificar a efetiva homologação dessas compensações, não havendo qualquer inovação por parte do Fisco que pudesse caracterizar a constituição de crédito destituído de liquidez e certeza.

Do direito creditório

No tocante ao mérito da compensação, assiste parcial razão à contribuinte. Ainda que as compensações de estimativas mensais não tenham sido homologadas, o CARF pacificou entendimento por meio da Súmula nº 177, segundo a qual:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desse modo, deve ser reconhecido o direito da contribuinte de incluir, no cálculo do saldo negativo de IRPJ, as estimativas declaradas em DCOMP, ainda que não homologadas, bem como de considerar compensados os débitos declarados até o montante do crédito reconhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, para dar provimento ao recurso com o fito de reconhecer, na apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ, as estimativas mensais compensadas via DCOMP e, desse modo, considerar compensados os débitos correspondentes até o limite do saldo negativo reconhecido.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes